

Agravo em Recurso Especial nº 2703778/RJ

Embargos à execução nº 0144334-61.2019.8.19.0001

Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0256043-38.2018.8.19.0001

ADITIVO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aditivo de Termo de Ajustamento de Conduta que celebram, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, doravante denominado Compromitente. e. de outro. LOCALIZA RENT A CAR S.A, CNPJ nº 16.670.085/0001-55, LOCALIZA FLEET S.A, CNPJ n° 02.286.479/0001-08, COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS S.A. CNPJ VEÍCULOS 10.215.988/0001-60: LOCALIZA ESPECIAIS S.A, CNPJ n° 02.491.558/0001-42 e COSTA DOURADA LTDA, CNPJ nº 00.770.050/0001-58, doravante denominados em conjunto "Grupo Localiza" ou Compromissários, neste representados por BRUNO VILLELA BASSETTO, (Gerente Jurídico), CPF 314.738.058-05 e LUISA CRISTINA MIRANDA CARNEIRO (Diretora Jurídica), CPF *069.545.496-06*, acompanhado(a) do(a) RAPHAEL BOECHAT ALVES Advogado(a) Dr. MACHADO, OABMG 107.551, nos termos abaixo especificados.

Considerando que a LOCALIZA RENT A CAR S/A celebrou com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ("MPRJ"), em 4 de março de 2008, o Termo de Ajustamento de Conduta ("TAC original") que versa sobre a publicidade e divulgação da cobrança da taxa de aluguel, (Anexo I);

Considerando que o MPRJ ajuizou a ação de execução do TAC em face da LOCALIZA RENT A CAR S/A, autuada sob nº 0256043-38.2018.8.19.0001, em que se pleiteia o recebimento do valor de R\$ 7.162.221,42 (sete milhões, cento e sessenta e dois mil, duzentos e vinte



e um reais e quarenta e dois centavos), sob a alegação de descumprimento do TAC original celebrado entre as partes;

Considerando que a LOCALIZA RENT A CAR S/A opôs Embargos à Execução autuados sob o nº 0144334-61.2019.8.19.0001, sob a alegação de adimplemento substancial da obrigação tida por descumprida.

Considerando que mesmo tendo sido negado provimento aos embargos à execução em sentença mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, prossegue a lide perante o Superior Tribunal de Justiça, buscando a embargante a aplicação da tese jurídica de que "à luz do disposto no artigo 413 do CC, a penalidade inserida em Termo de Ajustamento de Conduta para os casos de inexecução, total ou parcial, de obrigações nele dispostas se trata de cláusula penal, devendo seu montante ser reduzido equitativamente pelo órgão julgador sempre que constatado o cumprimento de parte da obrigação".

Considerando que os compromissários postularam a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

Considerando que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por membros do Ministério Público, inclusive no curso no processo judicial, *ex vi* do disposto no art. 3º, § 3º do Código de Processo Civil.

Considerando que o Ministério Público deve buscar a atuação resolutiva, promovendo resultados desejados pela sociedade em curto espaço de tempo, prestigiando a consensualidade ao litígio, medida que vem sendo apregoada, inclusive, pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que, no curso do processo, a LOCALIZA RENTA CAR S/A incorporou as ações da COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS/LOCAMÉRICA (junho/2022), adquirindo, portanto, a UNIDAS LOCADORA S.A. inscrita no CNPJ nº 01.079.210/0001-80, passando a ser sua sucessora em direitos e obrigações, em operação aprovada pelo CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica);

Considerando que consta da política empresarial do GRUPO LOCALIZA o zelo pelo atendimento de seus consumidores e a aplicação das melhores práticas de *compliance*, sempre estendidas às empresas adquiridas;



Considerando que o GRUPO LOCALIZA preza pela boa-fé processual e visa a incorporar às suas empresas a atuação resolutiva, inclusive nos processos em que é parte;

Considerando que é de interesse dos consumidores, tutelados coletivamente pelo Ministério Público, e da LOCALIZA RENT A CAR S/A, a ampla divulgação e publicidade nos contratos de locações sobre a cobrança da taxa de aluguel praticada no mercado pelas locadoras de veículos:

Considerando o interesse das partes na resolução do conflito com o cumprimento do TAC celebrado, estendendo a mesma disciplina jurídica à nova sociedade por ela adquirida, COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS/LOCAMÉRICA, bem como às demais integrantes do Grupo Localiza especificadas no presente acordo;

Considerando a acentuada utilidade do compromisso de ajustamento de conduta como instrumento de redução da litigiosidade, visto que evita a judicialização por meio da autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os diretos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público e, por consequência, contribui decisivamente para o acesso à justiça em sua visão contemporânea, nos termos preconizados pela Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que desejam as partes celebrar o presente TAC com abrangência nacional, promovendo em caráter *erga omnes* a proteção do consumidor diante da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema 1.075 da repercussão geral, bem como do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei 7.347/85, alterada pela Lei 9.494/199, com a repristinação de sua redação original.

RESOLVE

o **Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, com fundamento no artigo 5°, § 6° da Lei n° 7.347/85, na Resolução CNMP n° 179/17, na Resolução GPGJ n° 2.227/18 e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, notadamente nos artigos 11, I e II e 39, IV, colher o presente compromisso de ajustamento de conduta nos seguintes termos:



CLÁUSULA PRIMEIRA – O Termo de Ajustamento de Conduta originalmente firmado com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Anexo 1), objeto da ação de execução de título executivo extrajudicial nº 0256043-38.2018.8.19.0001, continua válido em seu inteiro teor, ressalvando-se a possibilidade de não ser informado o acréscimo advindo da taxa de serviço, ou equivalente, bem como o respectivo percentual, no caso de ausência de sua cobrança.

Parágrafo primeiro: O presente aditivo se refere às responsabilidades debatidas nos processos 0256043-38.2018.8.19.0001 e 0144334-61.2019.8.19.0001, bem como, em sede recursal, no ARESP nº 2703778/RJ.

Parágrafo segundo: Ao presente acordo e ao originalmente firmado aderem os demais compromissários do Grupo Localiza a seguir especificados:

- **LOCALIZA FLEET S.A**, CNPJ n° 02.286.479/0001-08;
- COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS S.A, CNPJ n° 10.215.988/0001-60;
- LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, CNPJ n° 02.491.558/0001-42;
- **COSTA DOURADA LTDA**, CNPJ n° 00.770.050/0001-58.

CLÁUSULA SEGUNDA – A LOCALIZA RENT A CAR S/A compromete-se a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, recolher ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Lei 9.008/1995 e da Resolução nº 30, de 26 de novembro de 2013, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, o valor de R\$ 8.238.211,37 (oito milhões, duzentos e trinta e oito mil, duzentos e onze reais e trinta e sete centavos).

Parágrafo único – O valor acima acordado entre as partes corresponde ao valor histórico executado no processo nº 0256043-38.2018.8.19.0001, referente à multa diária de 397 (trezentos e noventa e sete) dias de descumprimento das obrigações, correspondente às reclamações apresentadas pelos clientes, atualizado pela TR.

CLÁUSULA TERCEIRA – A assinatura do presente aditivo não implica o reconhecimento de prática ilegal por parte das compromissárias.



CLÁUSULA QUARTA – O presente aditivo, assim como o termo de ajustamento de conduta original, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema n° 1075 de repercussão geral, têm caráter, abrangência e exigibilidade em todo território nacional, estando assim assegurados os direitos de informação do consumidor de forma integral e *erga omnes*.

CLÁUSULA QUINTA – As partes se comprometem a dar ampla divulgação ao presente aditivo, juntamente com o termo compromisso de ajustamento de conduta original, celebrado em caráter nacional, a fim informar aos consumidores e aos demais Ministérios Públicos.

Parágrafo único – Caberá ao MPRJ oficiar aos Ministérios Públicos dos demais estados da Federação e ao Grupo Localiza conferir ampla divulgação aos consumidores.

CLÁUSULA SEXTA – O compromisso de ajustamento de conduta ora firmado, após assinado e homologado em juízo, constitui título executivo judicial no âmbito cível, nos termos do art. 515, inc. III, do CPC, ficando o MPRJ encarregado de requerer a homologação judicial.

CLÁUSULA SÉTIMA – O descumprimento da obrigação assumida na cláusula segunda implica a incidência de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da execução imediata do presente acordo.

CLÁUSULA OITAVA – A Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro dará cumprimento às determinações e comunicações internas em atenção ao disposto nas Resoluções GPGJ nº 2.227/18 e nº 2.613/2024 e na Deliberação CSMP nº 71/2019.

CLÁUSULA NONA – Por estarem ajustadas e avençadas, as partes assinam o presente termo de ajustamento de conduta, em seis vias de igual teor e forma, para um só efeito legal.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro 2024.

LUCIANO OLIVEIRA Assinado de forma digital por LUCIANO OLIVEIRA MATTOS DE SOUZA:93689519772 Dados: 2024.12.23 20:00:03 -03'00'

Luciano Oliveira Mattos de Souza

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



SAVIO RENATO BITTENCOURT SOARES SOARES SILVA:88695042715 SILVA:88695042715

Assinado de forma digital por SAVIO RENATO BITTENCOURT Dados: 2024.12.27 12:27:12 -03'00'

Sávio Renato Bittencourt Soares Silva

Assessor-Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis

DocuSigned by: Bruno Bassetto of Bapa LOCALIZA RENT A CAR S.A. Compromissário

> Bruno Bassettoas LOCALIZA FLEET S.A Compromissário

DocuSigned by: DocuSigned by: Bruno Bassetters

COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS S.A Compromissário

- DocuSigned by:

Bruno Bussetter COSTA DOURADA LTDA. Compromissário

raphael boelhat alves malhabo

RAPHAEL BOECHAT ALVES MACHADO, OAB nº 107.551

TESTEMUNHAS

6220A8DB9A2844B.

Marcos Moneira -21C1A79896CA402 Tainá Montesanti Demuci